



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.001027/2009-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-001.682 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MAURICIO LEONEL GALDINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 42 a 46, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$7.540,88, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 92), decorreu de *apuração de Dedução Indevida de Despesas Médicas por falta de comprovação do pagamento e beneficiário não dependente, bem como Dedução Indevida de Dependente que já consta em pensão alimentícia*.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação parcial (fls. 01 a 07), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, que os elementos probatórios carreados aos autos (recibos, declarações e comprovantes de movimentações bancárias) demonstram que faz jus à dedução de despesas médicas pleiteada (R\$27.593,65).

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 10ª Turma DRJ/São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 91 a 99, julgou improcedente a impugnação. Registrou, inclusive, que:

Os recibos apresentados pelo impugnante não atendem a todos os requisitos legais exigidos. Além disso, os valores declarados pelo contribuinte com despesas médicas são exagerados em relação aos rendimentos declarados, chegando a mais de 40% de seus rendimentos sendo que, no ano-calendário em questão, possuía plano de saúde. Observe-se ainda, o total de deduções alcançam 60% dos rendimentos do contribuinte.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/10/2010 (fls. 103), o contribuinte, por intemédio de representante (Procuração às fls. 114) apresentou, em 23/11/2010, o Recurso de fls. 104 a 113, argumentando, em síntese, que ratifica todos os argumentos da impugnação. Assevera que os recibos apresentados, diferentemente do entendimento dos julgadores de primeira instância, preenchem os requisitos legais previstos no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, art. 80, inciso III. Pondera que os recibos não foram declarados inidôneos e que os profissionais não foram tidos como incompetentes ou inabilitados ao exercício de suas profissões. Entende que os recibos são prova suficiente da quitação dos serviços recebidos, nada impedindo o pagamento de despesas médicas em espécie. Invoca jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes para defender seu direito à dedução pleiteada.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 118, que também trata do envio dos autos a este Conselho, contendo ainda fls. 119, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/CARF para a Primeira Câmara/Segunda Seção.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o litígio cinge-se à glosa de despesas médicas. Entende o contribuinte que os elementos probatórios carreados aos autos são suficientes à demonstração de que teria direito a deduzir a esse título, no ajuste anual do exercício 2007, o montante de R\$27.593,65.

Por oportuno, destaque-se que, nos termos do inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte **relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes**.

De acordo com o § 2º, III do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, **endereço** e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Por sua vez, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Feitas essas anotações, insta frisar que os documentos invocados pelo interessado são as cópias de recibos (fls. 12 a 19), de extratos bancários (fls. 23 a 26) e de uma nota fiscal (fls. 20).

Analisando-os, verifico que os recibos emitidos por Maria José Marcelino Machado (fls. 12 a 16) e Ricardo F. Salles (fls. 18 e 19) não trazem o endereço dos emitentes e nem a especificação de quem teria sido o paciente. Igualmente não há especificação do paciente nos recibos emitidos por Vera Lúcia Mendes (fls. 17) e Fábio Sala Barrios (fls. 17). Quanto à nota fiscal de fls. 20, emitida por Jungers Diagnósticos por Imagem Ltda, observa-se que os serviços foram prestados a José Armando Galdino, ou seja, paciente não dependente do contribuinte para fins de imposto de renda. Os extratos bancários de fls. 24 a 36, por sua vez, não trazem destacados saques e/ou cheques pagos compatíveis, em datas e valores, com as despesas médicas invocadas.

Processo nº 10860.001027/2009-90
Acórdão n.º **2801-001.682**

S2-TE01
Fl. 0

No tocante ao pagamento de plano de saúde, insta frisar que não consta dos autos nenhum documento comprobatório do alegado desembolso.

Ora, no contexto acima, não há reparos a serem feitos nas conclusões dos julgadores de primeira instância, inclusive no tocante à afirmativa de que os recibos apresentados não preenchem todos os requisitos legais.

Quanto a entendimentos jurisprudenciais invocados, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende